



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029390-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes LUIS GUILHERME SCHNOR, RRBV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ANA CLÁUDIA SCNHOR OLMOS, CARLOS ALBERTO OLMOS, PAULO FERNANDO SCHNOR, VALÉRIA GENY BORGES SCHNOR, SUPRICEL PARTICIPAÇÕES LTDA, SUPRICEL VISCONDE DO RIO BRANCO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, SCHNOR PARTICIPAÇÕES LTDA, SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA, PFSC PARTICIPAÇÕES LTDA, LCSC PARTICIPAÇÕES LTDA, LGSC PARTICIPAÇÕES e ACSO PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados ALEX ALMEIDA DA SILVA e DÉBORA REGINA GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004283

Agravo de Instrumento 2029390-10.2025.8.26.0000

COMARCA: Piracicaba

Agravantes: Luis Guilherme Schnor, Rrbv Empreendimentos e Participações, Ana Cláudia Senhor Olmos, Carlos Alberto Olmos, Paulo Fernando Schnor, Valéria Geny Borges Schnor, Supricel Participações Ltda, Supricel Visconde do Rio Branco Empreendimento Imobiliário Spe Ltda, Schnor Participações Ltda, Supricel Logística Ltda, Pfsc Participações Ltda, Lcsc Participações Ltda, Lgsc Participações e Aco Participações Ltda.

Agravados: Alex Almeida da Silva e Débora Regina Gonçalves Da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão recorrida que acolheu pedido para determinar a inclusão de pessoas indicadas no polo passivo da execução, pertencentes ao mesmo grupo econômico. Inconformismo dos executados. Alegação de ausência de comprovação de fraude, abuso de direito ou mesmo desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas em questão. Requisitos dispensáveis para autorizar a desconconsideração nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Configurada utilização da personalidade jurídica como forma de frustrar a execução. Decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Guilherme Schnor e outros em face de Alex Almeida Silva e outro contra a r. decisão de fls. 515/518 que acolheu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo cumprimento de sentença (processo nº 0008568-10.2023.8.26.0451), movido pelos agravados.

Sustentam os agravantes, em síntese, que foi determinada a desconconsideração da personalidade jurídica pelo simples fato de não

terem sido localizados bens da empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda suficientes para a satisfação do débito exequendo, em que se pese não ter ocorrido o esgotamento de todas as tentativas. Mencionam que as empresas Supricel Construtora e Incorporadora Ltda., Supricel Participações Ltda. e Terraço Paulista Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. são distintas, com sedes e objetos sociais diferentes, não possuindo qualquer identidade de sócios. Relatam inexistir comprovação de fraude, abuso de direito ou mesmo desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as empresas em questão. Pontuam que tais empresas não participaram de forma ativa ou passiva do desenvolvimento do contrato firmado entre a Cássio Paschoal Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e os agravados, o que torna inaplicável a tese de responsabilidade solidária entre elas. Aduzem que a empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda se encontra em plena atividade comercial. Acrescentam inexistir a configuração de grupo econômico. Alegam que a mera existência de relação de parentesco não é suficiente para autorizar o reconhecimento de confusão patrimonial entre as empresas mencionadas. Argumentam que a empresa Acso Participações Ltda. foi baixada em 10/06/2021, não podendo mais figurar no polo passivo do cumprimento de sentença movido pelos agravados. Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 550/552.

Contraminuta às fls. 555/566.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não se olvida sobre a afetação do Tema nº 1210 pelo Colendo STJ, relativa aos REsp 1873187/SP e REsp 1873811/SP, que versa sobre o “*Cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa*”.

Todavia, não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos sobre a matéria em questão,¹ o que possibilita a apreciação do presente recurso.

Com efeito, o agravado almeja a desconsideração da personalidade jurídica de Supricel Construtora e Incorporadora Ltda, com a inclusão da empresa no polo passivo do cumprimento de sentença, que, segundo alegado, compõe grupo econômico familiar com diversas empresas, “*dentre elas: 'Terraço Paulista Empreendimento Imobiliário Spe Ltda', 'Supricel Participações Ltda' e 'Supricel Construtora e Incorporadora Ltda', em cujos respectivos quadros estão 'LGSC Participações Ltda' e 'LCSC Participações Ltda'*”, com abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial.

Por mais que possuam objetos sociais distintos, as empresas Supricel Logística Ltda, Supricel Participações Ltda., Supricel Construtora e Incorporadora Ltda., Schnor Participações Ltda. e RRBV Empreendimentos e Participações Ltda. possuem mesma sede (Avenida Manoel Domingos Pinto, 274, São Paulo, CEP 05120-000) e alguns sócios iguais (Supricel Logística Ltda – sócios: Luis Guilherme Schnor, LGSC Participações Ltda e Schnor Participações Ltda; Supricel Participações Ltda. – sócios: LGSC Participações Ltda e Luis Guilherme Schnor; Supricel Construtora e Incorporadora Ltda. – sócios: RRBV Empreendimentos e Participações Ltda., LGSC Participações Ltda e Luis Guilherme

¹ Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1210&cod_tema_final=1210]. Acesso em: 10/4/2025

Schnor; Schnor Participações Ltda. – sócios: LGSC Participações Ltda, RRBV Empreendimentos e Participações Ltda. e Luis Guilherme Schnor; RRBV Empreendimentos e Participações Ltda. – sócios: LGSC Participações Ltda e Luis Guilherme Schnor) (fls. 30/44 e fls. 51/52).

Ressalte-se que, por mais que a sede (Avenida Coreia do Sul, 501, Piracicaba) e objeto social sejam diferentes, a empresa LGSC Participações Ltda possui como único sócio Luis Guilherme Schnor, sócio de todas as empresas acima mencionadas (fls. 53/55), as quais também possuem a mesma sede (Avenida Manoel Domingos Pinto, 274, São Paulo, CEP 05120-000) que as empresas Acso Participações Ltda, Supricel Visconde do Rio Branco Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., PFSC Participações Ltda. e Terraço Paulista Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, além de sócios (Ana Cláudia Schnor Olmos, Carlos Alberto Olmos, Paulo Fernando Schnor e Valéria Geny Borges Schnor) que, ao que tudo indica, em análise de cognição sumária, pertencem à mesma família de Luis Guilherme Schnor (fls. 45/47, fls. 48/50 e fls. 56/61).

A r. decisão agravada reconheceu a formação de grupo econômico (fl. 517) e desconsiderou a personalidade jurídica, ressaltando que o débito executado não foi pago, não foram localizados bens e valores para satisfação da dívida, recordando-se que a agravante “*deixou de cumprir diversos contratos de construção de prédios, mas continua funcionando em outros ramos e por meio de diversas pessoas. Assim, a ausência de patrimônio do braço construtor do grupo somada à continuidade de outras atividades demonstra o empecilho para o recebimento pelo consumidor de seus direitos (art. 28, § 5º, do CDC)*”.

Nos autos principais referendou-se a existência de relação de consumo entre as partes, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor na análise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica (ver fls. 205/211 dos autos 1008052-51.2015.8.26.0451), com aplicação do art. 28 que

prevê:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Assim, de fato, estão presentes os pressupostos de deferimento da desconsideração, nos termos da r. decisão agravada, “*considerada a confusão patrimonial e falta de recursos para o adimplemento, desnecessária a produção de outras provas*”.

Observe-se que, em face da aplicação do art. 28 do CDC, é desnecessária a prova de preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, demonstrada a presença dos requisitos relativos às relações de consumo.

Ressalte-se que as pesquisas realizadas pelo sistema Sniper, fls. 459/509, demonstram a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial entre as referidas empresas, autorizando, assim, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Supricel Construtora e Incorporadora Ltda e inclusão das demais empresas e sócios no polo passivo do cumprimento de sentença movido pelo agravado.

Vejam-se precedentes desta E. Corte reconhecendo a formação de grupo econômico: Recorde-se que a questão não é nova e este E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a existência de grupo econômico:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. Grupo econômico familiar de fato. Provas suficientes do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de

finalidade. Inteligência do art. 50 do Código Civil, com alterações da Lei 13.874/2019. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335197-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão recorrida que julgou procedente o pedido para determinar a inclusão de pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo empresarial no polo passivo do cumprimento de sentença. Inconformismo da executada. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de indicação das provas que teria sido impedida de produzir. Alegação de ausência de comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas em questão. Requisitos dispensáveis para autorizar a desconconsideração nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já configurada a utilização da personalidade jurídica como forma de frustrar a satisfação do crédito. Decisão confirmada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** (v. 44290). (TJSP; Agravo de Instrumento 2289393-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024)

Destarte, é caso de manutenção da r. decisão que determinou a inclusão das empresas e sócios no polo passivo do cumprimento de sentença movido pelo agravado.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica